



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 0/07/2014	proposição Projeto de Lei 7735, de 2014
autor	nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Páginas 11	Artigo 22

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.735 de 2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o art. 22, *caput* do PL nº 7.735 de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 22. Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas “a”, “e” e “f” do inciso II do caput do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a setenta e cinco por cento do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o Projeto de Lei não gere cenário de desestímulo ao uso sustentável da biodiversidade brasileira, em função do impacto financeiro que a repartição de benefícios pode impor ao usuário, reduzindo a geração de benefícios para a gestão e conservação do patrimônio genético e para as

comunidades tradicionais, propomos a alteração do art. 22 do PL 7.735 de 2014.

A proposta de nova redação ao caput do artigo 22 tem por objetivo possibilitar aos usuários e provedores negociar e acordar de forma precisa e clara as repartições de benefícios não monetárias, para os casos apontados no referido artigo, indicando o preciso valor destas repartições, assim como ocorre com a repartição de benefícios monetária, e não sugerindo que o percentual de setenta e cinco por cento do montante do artigo 20 seja aplicável como valor mínimo, o que implicaria em insegurança jurídica aos usuários e desestímulo a essa modalidade de repartição de benefícios não-monetária.

PARLAMENTAR

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**